

# ESTIGMA E TOLERÂNCIA: AFONSO X E OS JUDEUS EM CASTELA (SÉC. XIII)\*

Ludmila Noeme Santos Portela\*\*

**Resumo:** Afonso X promulgou, durante seu governo em Castela (séc XIII), uma série de textos legislativos que tinham por objetivo, entre múltiplos temas, também unificar e harmonizar a convivência social dos diferentes grupos étnicos que viviam sob seu comando, intitulados *Espéculo*, *Fuero Real* e *Siete Partidas*. Sob um prisma religioso cristão, os documentos tratam de aspectos políticos, econômicos e sociais, bem como das relações entre a cristandade e as minorias étnicas do reino, em especial os muçulmanos e os judeus. Em relação aos judeus, verifica-se nos documentos um discurso marcado pela inferiorização. Entretanto, os mesmos insistem em criar mecanismos de defesa e proteção dos judeus do reino, buscando garantir a integridade das sinagogas e o funcionamento dos tribunais especiais. Diante deste paradoxo de estigmatização e tolerância, é possível discutir a importância das atividades econômicas para as finanças da coroa bem como a liberdade dada pelo rei à nobreza judaica na política e as proposições teológicas cristãs para o trato com os judeus em Castela.

**Palavras-chave:** Afonso X; Castela; Judeus.

212

**Abstract:** Alfonso X enacted during his government in Castile (XIII century), some legislative texts that were intended to unify and harmonize the social coexistence of different ethnic groups living under his command, entitled *Espéculo*, *Fuero Real* and *Siete Partidas*. With a Christian religious optic, the documents dealing with political, economic and social aspects as well as the relations between Christianity and ethnic minorities, particularly Muslims and Jews. Regarding the Jews, it is found in the documents a speech marked by inferiority. However, they insist on creating defense mechanisms and protection by the Jews, seeking to ensure the integrity of the synagogues and the functioning of the special courts. Faced with this paradox of stigmatization and tolerance, it is possible to discuss the economic importance of financial activities of Jews, the freedom given by the king to the Jewish nobility in politics and Christian theological propositions for dealing with the Jews in Castile.

**Keywords:** Alfonso X; Castile; Jews.

---

\* Artigo submetido à avaliação em 26 de abril de 2016 e aprovado para publicação em 20 de junho de 2016. Parte deste artigo foi apresentada como Comunicação Livre por ocasião do II Seminário Internacional de História Medieval (UFG – UEG – PUC-GO): mundos ibéricos em debate.

\*\* Doutoranda pela Universidade Federal do Espírito Santo. E-mail: ludmilaportela@yahoo.com.br.

No século XIII, a Península Ibérica ainda vivia as dificuldades das guerras de Reconquista.<sup>1</sup> A expansão promovida pelo rei Fernando III<sup>2</sup> conferiu relativa estabilidade política e religiosa aos reinos de Castela e Leão, especialmente com a tomada de Sevilha (1248). Seu herdeiro, Afonso X (1221-1284), assumiu a difícil tarefa de garantir a continuidade dos feitos de seu pai, o que fez pesar sobre seus ombros uma grande responsabilidade (O'CALLAGHAN, 1999, p. 37). Letrado e culto, Afonso X, alcunhado de "o sábio", a quem foi atribuído um vasto *corpus* de literatura, política, ciência e direito, possuía grande apreço pelo conhecimento e fez esforços em manter a expansão e o controle territorial político, cultural e religioso de seus domínios.

Ao assumir o trono, no ano de 1252, Afonso X afirmou seu compromisso para com as atribuições herdadas de seu pai, proclamando constituírem, o rei e o povo, um só corpo. Entretanto, Afonso não reinava sobre um estado unificado, mas sobre uma coroa composta por diversos reinos que foram ora conquistados, ora unificados por acordos dinásticos: Castela, Leão, Galícia, Sevilha, Córdoba, Murcia, Jaén e Algarve. Algumas regiões, como a cidade de Toledo, antiga sede da monarquia visigoda, haviam desenvolvido ampla autonomia política, mantendo relações amistosas e alianças importantes com a coroa no reino de Castela. A população muçulmana, bem como a população judaica, concentrava-se nas regiões centro-sul, especialmente em Toledo e na Andaluzia (Sevilha, Córdoba e Jaén). Granada constituía-se em um reino muçulmano vassalo da coroa de Castela (O'CALLAGHAN, 1999, p. 32-36).<sup>3</sup> Quase todos os reinos possuíam sedes episcopais próprias, o que demonstra a influência cristã na região.

Os avanços cristãos em direção ao sul provocaram uma onda de emigrações mouras para fora dos domínios dos reinos dominados pela coroa cristã, o que acabou por favorecer a oferta de terra para a agricultura. Ao mesmo tempo, a economia comercial declinou consideravelmente (BEN-SASSON, 1988). A tarefa do novo rei seria a de repovoar os territórios recém-conquistados, possibilitando sua prosperidade e afirmando sua fidelidade à monarquia cristã. Para tal, Afonso X buscou, nas entrelinhas de seus textos legislativos, criar mecanismos de defesa da liberdade religiosa entre as minorias por ele governadas. Entretanto, o tom acatado pelo monarca na documentação é um demonstrativo claro da inferiorização e marginalização destes grupos frente ao cristianismo.

---

<sup>1</sup> Historicamente, o período conhecido como Reconquista refere-se ao processo de retomada do poder político pelas coroas cristãs que se consideravam herdeiras de uma herança romano-visigoda (RUCQUOI, 1995).

<sup>2</sup> Nascido em Zamora, em 1201, foi rei de Castela entre 1217 e 1252, tendo anexado aos seus domínios também o território de Leão, em 1230. Seu projeto cruzadista teve sucesso graças às campanhas militares aliadas a acordos que garantiram ocupações por vezes pacíficas. Morreu em Sevilha e foi canonizado no século XVII, ficando conhecido como São Fernando (BUENO, 2010, p. 3).

<sup>3</sup> Governado no século XIII pela dinastia Nazari de origem muçulmana, o reino de Granada mantinha relações de vassalagem com a monarquia cristã de Castela, recebendo proteção da coroa em troca de arrecadação tributária e da prestação de serviços militares. Esta relação prolongar-se-á até a reconquista pelos reis católicos de Castela e Aragão em 1492.

A organização do governo afonsino era derivada da tradição hispânica contida no *Fuero Juzgo*, uma espécie de código de leis visigodo combinado com muitos princípios do direito romano, promulgado no século VII por Recesvinto e logo reformulado pelo usurpador do trono visigótico, Ervigio. Outras importantes influências na formação do pensamento legislativo de Afonso X foram as *Etimologias*, de Isidoro de Sevilha, e a *Política* de Aristóteles, além do direito canônico amplamente difundido entre as monarquias cristãs do medievo, e do direito romano, que já contava com cátedras nas universidades (O'CALLAGHAN, 1999, p. 40).

Os textos legislativos promulgados por Afonso X foram o *Espéculo*, o *Fuero Real* e as *Siete Partidas*.<sup>4</sup> Os códigos nasceram da necessidade de se unificar as diversas leis municipais e equiparar as interpretações dos diversos tribunais espalhados pelo reino. O *Espéculo*, publicado em 1254 em Toledo, é a obra central da proposta legislativa afonsina e contou, para sua composição, com a participação e o consentimento de arcebispos, especialistas de direito e homens importantes da corte. O *Fuero Real*, derivado do texto anterior – mas contendo aspectos particulares – foi enviado aos tribunais municipais castelhanos como um código legal que deveria substituir as velhas legislações e costumes difusos em vigor até então (MAC DONALD, 1965). Este se vinculava e era hierarquicamente inferior ao *Espéculo*, que deveria ser a palavra final em caso de necessidade ou controvérsia. No prólogo do *Fuero Real* (1988) justifica-se sua realização e publicação como necessidade de vinculação entre a lei, o direito e a justiça em Castela.

As *Siete Partidas* surgiram como uma revisão, ampliada e aprofundada, do *Espéculo* real, compiladas após 1265. Com influências do direito romano, direito canônico, teologia e filosofia, a obra possui acentuado caráter doutrinal. Cada uma das sete partes que a compõe é dividida em títulos, e estes se dividem em leis. A *Primera Partida* trata da religião e da estrutura administrativa do reino. A *Segunda Partida* centra-se nos aspectos da corte, do povo e da organização militar. O tema central da *Tercera Partida* é a justiça, e na *Cuarta* abordam-se o direito familiar e as relações sociais. A *Quinta* trata do direito de propriedade e do comércio, a *Sexta* esmiúça as questões relacionadas a testamentos e heranças e a *Séptima* refere-se ao código penal. Apesar de não terem sido oficialmente publicadas, dado seu caráter de revisão, é possível inferir que os textos das *Partidas* eram considerados oficiais desde sua produção e, com anuência dos conselhos de corte,<sup>5</sup> é possível que estivessem em

---

<sup>4</sup> As versões do *Fuero Real* e das *Siete Partidas* utilizadas nesta pesquisa foram publicadas pela *Fundación Claudio Sánchez Albornoz* e pela *Real Academia de la Historia* de Madrid, respectivamente, e serão citadas obedecendo-se ao critério de numeração do Livro, seguido da numeração do Título e da Lei.

<sup>5</sup> Os conselhos eram reuniões de homens bastante próximos ao rei e de sua confiança, que compartilhavam com este os assuntos de maior importância relacionados à administração do governo. Participavam dos conselhos oficiais clérigos e nobres leigos. Alguns exerciam importantes cargos públicos, outros exerciam atividades de âmbito privado.

vigor durante o reinado de Afonso X, ainda que se possa problematizar a intensidade da adesão dos magistrados locais a seus princípios (O'CALLAGHAN, 1999, p. 60-63).

A prática religiosa e o discurso em favor da cristandade são elementos bastante importantes da legislação afonsina. Nesse sentido, a defesa da unidade governamental submetia aos interesses da coroa cristã todas as minorias religiosas do reino, no intuito de manter sobre estas o controle e o poder político. Na Península Ibérica, desde o século VIII, a presença de muçulmanos e judeus era bastante expressiva. Entretanto, as divergências religiosas assinalavam conflitos e criavam processos de exclusão, especialmente sob as monarquias cristãs durante a Reconquista. As crenças religiosas e os costumes uniam-se estreitamente e seus reflexos podem ser percebidos nos documentos legislativos que assinalam os direitos, deveres e estigmas impostos a cada uma dessas comunidades.

Até o século XIII, as práticas teológico-jurídicas que orientavam a organização social da Cristandade Ocidental em relação aos judeus amparavam-se em duas proposições: a condição de povo testemunha, definida por Agostinho de Hipona nos séculos IV e V, e a manutenção do status de inferioridade das comunidades judaicas reafirmada pelo papa Gregório Magno, no século VI (FELDMAN, 2009, p. 590-593). Para Agostinho, a presença dos judeus é fundamental à concepção da escatologia cristã, pois sua dispersão é parte do testemunho da presença real de Cristo e do deicídio cometido por estes. Culpados no passado, os judeus representam também a conversão no futuro, da qual depende o Juízo Final. Para Gregório Magno, que buscou consolidar as relações do papado com as monarquias bárbaras, entre elas a Hispânia visigótica, o status jurídico judaico deveria basear-se na tolerância, afirmando-se sua autonomia interna, mas mantendo-se sua inferiorização em relação aos cristãos. Opondo-se às conversões forçadas, tampouco aceitava o proselitismo judaico, que colocava em risco a cristandade e devia ser combatido com veemência. Aos judeus, deveriam ser mantidos os direitos adquiridos e definidos na *lex imperial* romana,<sup>6</sup> mas nenhuma condição deveria favorecê-los diante da cristandade (MARCUS, 1938, 111-113).

A legislação afonsina, derivada das tradições romana e canônica, reflete a continuidade da estigmatização e marginalização da minoria judaica. A lei é rigorosa: impede os judeus de ocuparem cargos públicos, pune com rigor qualquer prática judaica proselitista, proíbe relações entre judeus e cristãos e obriga os judeus a utilizarem elementos distintivos em suas vestimentas. Por outro lado, tanto no *Fuero Real* (4,2,7)

---

<sup>6</sup> A condição de *religio licita* no Império Romano é anterior ao surgimento do cristianismo. A religião judaica era considerada uma prática aceita e recebia proteção legal. Tal legislação influenciou as condutas jurídicas relacionadas aos judeus no *Codex Theodosianus*, perpetuando-se, em parte, no direito canônico e entre as monarquias bárbaras, inclusive as de origem visigótica. Cabe salientar, entretanto, que tanto na legislação visigótica quanto no *Fuero Juzgo* existem normas radicais contra os judeus, que se distanciam da tradição antiga.

quanto nas *Partidas* (7,24,5), Afonso X admoesta os cristãos a não envolverem-se em conflitos diretos com os judeus, através de atos ofensivos ou punições não autorizadas. O rei estabelece que todas as contendas deveriam ser dirimidas através dos tribunais oficiais e os mesmos não podiam obrigar judeus a apresentarem-se em juízo aos sábados, garantindo-se o descanso sabático. Além disso, questões envolvendo apenas judeus poderiam ser julgadas por suas próprias leis, possibilitando a existência de um foro legal nas comunidades judaicas. Este tipo de direito foi sumariamente rebatido por Sancho IV (1258-1295), filho e herdeiro de Afonso X, líder de um motim contra o próprio pai, que acabou por sucedê-lo no trono e eliminou o direito entre os judeus de nomearem e manterem magistrados. Sancho estabeleceu que os foros legais judeus só poderiam ser presididos por juizes cristãos, ainda que devesse ser respeitada sua legislação interna (O'CALLAGHAN, 1999, p. 141).

Pode-se verificar, pois, um paradoxo presente nos documentos legislativos de Afonso X: cerceadores das liberdades políticas judaicas, propagadores de elementos de estigmatização e marginalização, os textos afonsinos, ao mesmo tempo, estimulam a tolerância para com as comunidades judaicas e adota estratégias para sua preservação e defesa. As intenções do rei, ao promulgar tais sentenças, não são explícitas, e só podem ser avaliadas levando-se em consideração as características particulares das cortes castelhanas de então. Não era raro, nas cortes ibéricas, que judeus tivessem papel econômico importante, dada sua propensão para a atividade comercial e a prática usurária, vedada aos cristãos. Muitos judeus emprestavam dinheiro, sementes e azeite, redigindo em hebraico ou mesclando vocabulários próprios das comunidades judaicas à língua castelhana suas letras de câmbio ou faturas, muitas destas endereçadas às cortes reais. Por toda parte, e assim também em Castela, os termos relativos às atividades econômicas são derivados do hebraico, como o indicativo de juro *quiño*, de raiz hebraica – *quenesh* (ATTALI, 2003, p. 249).

Afonso X mantinha estreita relação com judeus que se destacavam em sua corte. Seu mais influente tesoureiro, Zag de la Maleha era de origem judaica e mantinha vínculos econômicos com outros judeus prestamistas e comerciantes que trabalhavam para o rei. Joseph ibn Zadok era coletor de impostos e, apesar de não ser admitido nas cortes oficialmente, poderia ser considerado o executor de uma política financeira eficaz. Além disso, o rei acolhia em sua rede de relações pessoais judeus intelectuais e eruditos de diversas regiões do reino. Há indícios até mesmo de judeus que frequentavam livremente mosteiros dominicanos em Toledo para jogar dados com nobres do reino, como atestado por Suarez Fernandez (1983).

A cobrança de impostos das comunidades judaicas era uma fonte considerável de riquezas para a monarquia afonsina. A responsabilidade pela coleta anual de

tributos era das comunidades judaicas, o que pode ter desencadeado esforços reais em protegê-las contra os ataques de cristãos, ao mesmo tempo em que se criavam mecanismos de controle sobre as práticas religiosas em seu interior. Além da captação – imposto *per capita* recolhidos dos judeus – a taxação pela utilização de propriedades que houvessem pertencido anteriormente a cristãos representava uma elevada arrecadação para a coroa.

Em *Historia social y económica de Españã y América*, organizada por Jaume Vicens Vives, o autor Santiago Sobrequés Vidal faz importantes considerações sobre a Reconquista e suas implicações sociais, econômicas e políticas para os reinos ibéricos, sustentando que a disponibilidade de terras sob domínio das coroas cristãs deslocou uma expressiva parcela da população do norte para o sul, estimulando ainda o aumento demográfico, mas dificultando o estabelecimento de redes de comunicação eficazes. O esvaziamento da população muçulmana de regiões como Sevilha, Córdoba e Jaén criou dificuldades para a economia que, somadas ao endurecimento da postura de Afonso X para com as comunidades muçulmanas de seu reino, teve como consequência a necessidade de aumento da arrecadação tributária entre as comunidades cristãs e, mais ainda, nas comunidades de origem judaica, provocando tensões sociais expressivas. O retrato dos judeus nesta obra é tradicional, ligado essencialmente a atividades comerciais que permitiam sua mobilidade, especialmente ao comércio. Essa proposição foi superada pela historiografia contemporânea, como defende Renata Rozental Sancovsky em *Inimigos da Fé*, que demonstra a existência de judeus no período ligados a terra, atuando como camponeses ou como senhores de destaque.

O volume dedicado à Idade Média na obra de Miguel Artola, *Historia de Españã*, é de autoria de José Angel Garcia de Cortázar, que problematiza a Reconquista sobre o ponto de vista do esvaziamento da população das cidades e do campo. Para ele, a legislação afonsina sobre os judeus significou a proteção da prática usurária e a garantia da permanência da riqueza dessas comunidades frente ao problema do declínio na produção agrícola. Esta proteção teve que se tornar mais eficaz conforme aumentavam também os atritos entre os cristãos (em especial o clero) e os judeus, uma vez que os primeiros reclamavam para si os direitos sobre as riquezas acumuladas pelos segundos. O autor ignora, entretanto, que a legislação que protegia os judeus também contribuía para a propagação de estigmas sobre eles, alimentando os estereótipos de deicidas, malignos e aventos.

Para Julio Valdeón Baroque, autor do tomo *Feudalismo y consolidación de los pueblos hispánicos*, parte da coleção *História de Españã* de Manuel Tuñon de Lara, pouquíssimos judeus ocupavam posição de confiança da coroa nos reinos ibéricos no século XIII, mas estes poucos participavam da vida cultural e econômica da monarquia

ativamente. Em *Alfonso X el Sabio*, Baruque argumenta ainda que o rei, em seu governo e através de seus esforços legislativos, preocupou-se mais com as questões humanistas da política do que propriamente com a teologia e a religião, o que confere a ele destaque como preconizador de uma política moderna em Castela, inclusive em relação à tolerância aos judeus.

O trabalho de Yitzhak Baer, *Historia de los judíos en la España Cristiana*, é pioneiro ao analisar as relações entre cristãos e judeus em Castela não sob o prisma da convivência, mas da coexistência. Para ele, a história do povo judeu é a história de um povo em si, culturalmente coeso, que ocupou espaços nos reinos cristãos em momentos específicos. No que tange à legislação, Baer afirma que a frouxidão no trato com os judeus no início do reinado de Afonso X culminou em um endurecimento da posição do rei contra as comunidades judaicas, estimulado por distúrbios de ordem econômica associados a revoltas e complôs da nobreza e ao endurecimento do discurso clerical contra o judaísmo em Castela.

218 Duas obras destacam-se nos estudos afonsinos: *El Rey Sabio: El reinado de Alfonso X de Castilla* e *Emperor of Culture - Alfonso X the Learned of Castile and his Thirteenth-Century Renaissance*, a primeira escrita e a segunda organizada por Joseph F. O'Callaghan. São trabalhos de fôlego que analisam a biografia, relações de poder, economia e aspectos sociais da vida nas cortes castelhanas no século XIII. O autor dedica partes específicas do material à apresentação dos documentos legislativos compostos no governo de Afonso X, analisando seu contexto de produção e publicação, sua composição interna e recepção nas diversas regiões que compunham o território sob autoridade do monarca. Há, ainda, uma importante análise sobre o papel das minorias que, marginalizadas, estavam colocadas sob o jugo da coroa, não perdendo-se de vista a relativa autonomia legislativa interna das comunidades judaicas do reino. Para O'Callaghan, o problema da presença judaica era um paradoxo para a coroa e a Igreja: ao mesmo tempo um perigo para os cristãos, fazendo-se necessária a aplicação de leis rigorosas contra o proselitismo judaico, o judeu representa também um aspecto importante da teologia e escatologia católica. Afonso X, ciente desta problemática e não fazendo distinção entre os eruditos do reino de quem se aproximava, preocupado ainda em proteger da violência os grupos de judeus de grande expressão financeira e comercial no reino, acabou por criar mecanismos jurídicos que, ao segregar as comunidades judaicas, também serviriam para protegê-las e garantir o sucesso de suas atividades econômicas. Entretanto, O'Callaghan salienta ainda que, na prática, a legislação afonsina não evitou o ataque de grupos cristãos em Castela contra sinagogas e espaços sociais judaicos, bem como não foi capaz de conter o discurso de inferioridade propagado pelos clérigos locais contra o judaísmo e seus seguidores.

Portanto, ao assumir o trono, Afonso X deparou-se com o desafio de governar com eficácia os reinos que recebeu como herança e que tinham características socioeconômicas e culturais bastante plurais. Além dos territórios que reivindicavam autonomia e exigiam esforços de guerra para manterem-se coesos e subjugados à monarquia católica, havia uma expressiva população de minorias étnico-religiosas, especialmente de muçulmanos e judeus, que viviam, sobretudo, ao sul de Castela e na Andaluzia. Diante deste cenário, o propósito do rei não foi anular as diferenças marcantes de seu reinado, mas integrar os vários grupos em uma unidade coerente e, até onde fosse possível, harmônica. Os laços de vassalagem com reinos próximos eram mantidos com o objetivo de evitar disputas territoriais desgastantes nas fronteiras, ainda que por vezes a guerra se fizesse necessária ou incontornável. Internamente, convinha cercar-se de mecanismos jurídicos que garantissem o equilíbrio das tensões sociais em comunidades difusas e heterogêneas, em especial no que diz respeito aos espaços urbanos, que concentravam atividades econômicas diversas das quais participavam cristãos, muçulmanos e, especialmente, judeus.

A minoria judaica representava uma parcela pequena, porém importante do ponto de vista econômico, da população. Os tributos *per capita* e a taxação das terras utilizadas pelos judeus representavam um montante expressivo para as contas da coroa. Além disso, famílias nobres de judeus, estabelecidos há muito na Península Ibérica, possuíam grande influência nas cortes. Afonso X, o Sábio, cercou-se de intelectuais e pensadores de origens nobiliárias diversas, dado seu apreço pela erudição. Moralizador, defensor da educação e da ciência, tinha importantes e influentes nobres judeus como homens de confiança, ligados ao exercício da medicina, da ciência, das finanças e do comércio. Segundo Juan Gil Zamora, era vigilante ao estudo, de memória excelente, discreto ao falar, distinto em elegância, moderado ao sorrir e de destacada generosidade (LOAYSA, 1982). Esta última qualidade parece ter influenciado bastante suas relações sociais, não fazendo Afonso X distinção de seus próximos por características religiosas ou culturais.

A legislação promulgada durante o governo de Afonso X tinha características particulares que combinavam os esforços reais em organizar a sociedade sob seu comando à tentativa de integrá-la como um corpo coerente. O conceito de soberania adotado pelo rei Sábio compunha-se a partir da percepção de que o rei era a cabeça do reino, superior a todos e independente na esfera do poder temporal, do qual faz parte a ordenação jurídica. Para que todo o corpo funcione adequadamente, o bom funcionamento da cabeça é imprescindível, pois é a ela que o restante do corpo obedece. Esse bom funcionamento só é possível existindo-se leis adequadas que garantam o equilíbrio social. A desobediência às leis seria a grande causa da desordem



de todo o corpo, compondo-se como função da cabeça (o poder temporal do rei) zelar pela aplicação e execução das mesmas (*Partidas*, 2,12, 1-2 e *Espéculo* 2,1,6).

Para que o corpo funcione bem, todas as esferas da vida cotidiana devem ser resguardadas pela lei, incluindo-se a defesa da religião cristã, ordenadora da moral e dos bons costumes (O'CALLAGHAN, 1999, p. 45). Os judeus, acometidos pela descrença na fé verdadeira, são membros inferiores deste corpo social, causando danos perigosos a todos se não forem marginalizados, contidos e controlados pela lei, construída com base em sua *estigmatização* social. Por outro lado, para além da saúde espiritual do reino, a *tolerância* configura-se importante para a prosperidade econômica e política da coroa e de todos os cristãos ou não cristãos de Castela, pois sua unidade pode ser abalada caso prejuízos dessa ordem se abatam sobre sua população.

Em defesa da manutenção das rendas obtidas através das atividades financeiras e comerciais judaicas, aliada a um posicionamento pouco conservador de aproximação intelectual com uma elite judaica influente, o discurso teológico-jurídico moralizador e *estigmatizador* presente no *Espéculo*, no *Fuero Real* e nas *Siete Partidas* combina-se à defesa de alguns interesses judaicos específicos no que concerne à preservação de seu patrimônio, conservação de suas atividades financeiras e manutenção de sua autonomia legislativa, sustentados pelo estímulo a *tolerância* e a não violência no contexto privado. Ainda que, no nível jurídico, aos judeus fossem assegurados certos direitos e até privilégios, as relações socioculturais no reino de Castela não eram sempre pacíficas e a própria legislação recém-promulgada não foi, por diversas vezes, aplicada de forma efetiva, contribuindo para que episódios de violência contra os judeus não fossem raros como se pretendia.

As relações de força originadas da legislação promulgada por Afonso X, no que se refere ao trato com os judeus, são reflexo das relações sociais existentes entre o rei e seus súditos, bem como entre esta minoria e a população cristã do reino. Para René Rémond (2003), as forças políticas não podem ser descoladas das relações sociais múltiplas que proporcionam aos governos, aparelhos administrativos e comunidades humanas sua diversidade, seus antagonismos e sua margem de independência.

Os ordenamentos jurídicos promulgados por Afonso X, no que tange à minoria judaica, se originam de um campo específico do tecido social: a religião. O sociólogo francês Pierre Bourdieu, no livro *A economia das trocas simbólicas*, define a religião como um conjunto de práticas e de representações revestidas de sacralidade, que se estrutura "na medida em que seus elementos internos se relacionam entre si, formando uma totalidade coerente capaz de construir uma experiência" (1999, p. 179). Os aspectos da religiosidade de um grupo constituem-se enquanto sistema simbólico de comunicação e de pensamento capaz de criar e manter vínculos de força

e ordenamento, com consequências importantes para a política e para a criação/perpetuação de elementos culturais. As relações de representação são modalidades variáveis criadas em um contexto histórico-social específico que permitem discriminar determinadas características e apontá-las como signos da diferença. As representações e simbologias impostas pela Igreja Católica do medievo a outras religiosidades são os pilares sobre os quais se constroem a identidade de seus praticantes, seja na ótica do próprio cristianismo no sentido de desumanizá-los e inferiorizá-los, seja na prática dos grupos qualificados como hereges ou, no caso dos judeus, infiéis. A representação torna-se, nesse contexto, um parâmetro discursivo que considera simbologias socialmente construídas como realidades seguras, o que de fato – na *práxis* – não se sustenta. “A representação transforma-se em máquina de fabricar respeito e submissão, num instrumento que produz uma exigência interiorizada, necessária exatamente onde faltar o possível recurso à força bruta” (CHARTIER, 1991, p. 185).

A legislação afonsina foi construída sob o signo do cristianismo. Nela, os judeus aparecem representados como homens sem fé (*Partidas*, 7, 24, 1), deicidas (*Partidas*, 7, 24, 3) e perigosos (*Partidas*, 7, 24, 8). Tais representações, dotadas de elementos simbólicos de inferiorização, possibilitam a reafirmação da diferença, justificando-se assim a criação e aplicação de instrumentos jurídicos capazes de proteger os cristãos contra seus inimigos potenciais. O judaísmo aparece, portanto, como uma representação contrária à fé cristã. A *representação* torna-se um sistema de significação capaz de atribuir sentido e criar uma nova identidade oposta àquela que a define e aponta. “A identidade e a diferença são estreitamente dependentes da representação. É por meio da representação [...] que a *identidade* e a *diferença* adquirem sentido” (SILVA, 2000, p. 91). O conceito de *identidade* é um parâmetro de referência daquilo que é e, ao mesmo tempo, um sistema de diferenciação daquilo que não é. Há, portanto, uma forte tendência em afirmar o que é como norma, descrevendo, avaliando e excluindo aquilo que não é através de um jogo de forças em que as definições estão ligadas a imposições, hierarquias e poder (SILVA, 2000, p. 74). A prática jurídica de segregação e inferiorização dos judeus durante o reinado de Afonso X de Castela pauta-se na exclusão dos mesmos do lugar social ocupado pelo grupo católico dominante, associando-os às esferas mais baixas dos valores cristãos, justificando-se assim sua marginalização.

Stuart Hall elenca que as identidades são construídas por meio do discurso e só podem ser compreendidas em seus espaços históricos “no interior de formações e práticas discursivas específicas, por estratégias e iniciativas específicas” (2000, p. 109). Entendemos que a legislação afonsina promulgada em Castela no século XIII revestiu-se de elementos afirmadores da identidade cristã e da diferença judaica utilizando-se de princípios discursivos de estigmatização do povo judeu. Entretanto,

ao mesmo tempo, por estar imersa no campo jurídico, regulamentadora da ordem social e, levando-se em conta as relações socioeconômicas do próprio rei com judeus de destaque em suas cortes, a afirmação da tolerância funcionou como elemento de proteção para que o discurso estigmatizador não descambasse em um caos desordenado de violência. Ao judeu, é garantido, sob o governo de Afonso X, o direito de existir e viver em relativa paz, não se esquecendo, entretanto, sua condição de inferioridade diante dos cristãos do reino.

A partir de um estudo de caso na localidade nomeada ficticiamente Winston Parva, próximo a Leicester, Inglaterra, Elias e Scotson, em *Os estabelecidos e os 'outsiders': sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade* (2000, p. 15), estabelecem os conceitos de *estigmatização* e sociodinâmica, no sentido de explicitar a forma pela qual determinados grupos qualificados como superiores atribuem aparatos estigmatizadores a pequenos segmentos sociais inferiorizados. Entretanto "um grupo só pode estigmatizar outro com eficácia quando está bem instalado em posições de poder das quais o grupo estigmatizado é excluído" (ELIAS; SCOTSON, 2000, p. 23). É nesse sentido que ocorre de fato a estigmatização de um grupo específico, através do discurso de negação e da desvalorização do outro. O processo de estigmatização de um grupo social só se faz de forma efetiva na medida em que o grupo inferiorizado corrobora com os parâmetros a ele impostos pelo grupo estabelecido em um maior nível hierárquico. É o reconhecimento próprio de uma minoria como *outsider*, e a reprodução dos valores a ela imputados, o grande legitimador dos estigmas sociais inter-grupais (ELIAS; SCOTSON, 2000, p. 27).

No *Espéculo*, no *Fuero Real* e nas *Partidas*, as referências aos judeus aparecem especialmente vinculadas a duas esferas: a) a natureza infiel e maligna do judaísmo; b) a necessidade de se separar judeus de cristãos em todos os aspectos da vida social. No que se refere ao primeiro aspecto, observamos que os elementos de estigmatização dos judeus em Castela apresentam-se na medida em que são acusados de deicídio, avareza, proximidade com o maligno e envenenamento de cristãos. Esses elementos reforçam a condição inferior dos judeus e os estigmatiza, justificando-se sua submissão aos cristãos de todo o reino e, em especial, à coroa. O segundo aspecto funciona como o estabelecimento de um limite nas relações sociais entre judeus e cristãos, evitando-se o proselitismo judaico e a contaminação da fé cristã pelos ritos judaizantes. Mantendo-se, pois, os judeus sob controle, reforça-se o domínio da coroa e o discurso de defesa da fé cristã. O próprio reconhecimento da importância da atividade econômica usurária exercida pelos judeus em Castela funciona como um elemento de dominação, uma vez que, dada sua natureza pecaminosa, a atividade era vedada aos cristãos: os judeus exercem uma função socioeconômica relevante para

a monarquia castelhana no período e, por isso, devem ser juridicamente tolerados e protegidos, mas devem ser mantidos sob controle para que não contaminem com seus pecados e sua descrença aqueles ao seu redor. Norbert Elias (2000, p. 25-26) afirma que, comumente, a equiparação jurídica dos grupos sociais não é acompanhada pela abolição da estigmatização. Ao contrário, constrói-se também a partir dos meandros jurídicos, uma vez que a submissão de uma minoria às normas reforça a participação na superioridade de um grupo. Daí a importância de que a normatização da ordem social estimule a *tolerância* dos grupos estigmatizados, garantindo-se sua submissão às ordens do grupo dominante. Os documentos legislativos do governo de Afonso X de Castela, ainda que estigmatize os judeus, tolera sua existência, pois extrai dela domínio e legitimação.

Por sua vez, o discurso político (ORLANDI, 2006), tipo discursivo no qual se inserem os textos jurídicos promulgados no governo de Afonso X, caracteriza-se como um elemento de poder, capaz de atribuir e sustentar a superioridade de determinados grupos a partir da argumentação imposta ao conjunto social pela força simbólica. No *Espéculo*, o discurso político de Afonso X visa garantir a submissão de todos os grupos sociais que se encontram sob seu domínio, em Castela. A sociedade é simbolicamente apresentada como um *corpo social*<sup>7</sup> composto pela cabeça (o rei) e os membros (os grupos sociais), que só podem funcionar adequadamente se todos os participantes exercerem suas funções em prol do bem comum, submetendo-se à vontade da cabeça, pois é ela que governa e comanda o ordenamento social. O *Fuero Real* estabelece este ordenamento no âmbito das comunidades locais, nas áreas urbanas ou no meio rural. Considera as especificidades destas comunidades, mas mantém sobre elas o mesmo rigor legislativo, de forma que nenhuma escape ao rígido controle da coroa. Busca consolidar o domínio político da monarquia através do ordenamento das atividades econômicas (cobrança de tributos, fiscalização, regulamentação das atividades agrícola e comercial), estabelecimento de critérios de elegibilidade política e jurídica (reforçando e, ao mesmo tempo, limitando o exercício de funções senhoriais e das magistraturas) e normatizando as condutas sociais. As *Siete Partidas*, por sua vez, funcionam como uma expressão política do discurso cristão da monarquia afonsina em Castela. As simbologias religiosas que permeiam o conteúdo dos textos refletem a autoridade discursiva do próprio rei, interessado em defender os princípios da fé cristã contra os hereges e os infiéis, o que torna a religião não apenas um elemento cultural para esta sociedade, mas uma característica inerente a esta atribuição de poder político, com

---

<sup>7</sup> Tema recorrente na Idade Média, inicialmente vinculado à teologia, em que a Igreja seria a cabeça, responsável por governar os outros membros em busca da harmonia social. No século XIII a metáfora será retomada pela monarquia cristã de Castela, atribuindo-se o governo da cabeça à coroa, única legisladora legítima por mandado divino (ALMEIDA, 2001/2002).

consequências específicas para a política e para a sociabilidade entre as comunidades cristãs e as outras minorias religiosas. Para os judeus, isso significa a estigmatização através do discurso de inferiorização de sua fé e natureza, a submissão, pelos efeitos jurídico-normativos dos textos, com força de lei, e a proteção, a partir do discurso da tolerância necessária à manutenção da coesão e da harmonia social.

De acordo com Feldman (2009, p. 593-594), durante o medievo, compõem-se cinco eixos principais acerca da tolerância à presença judaica nos reinos cristãos ocidentais: a) o impedimento do proselitismo e o controle das conversões; b) a proibição da conversão forçada de judeus ao cristianismo; c) a definição de espaços proscritos aos judeus; d) proteção das comunidades judaicas como garantia do exercício de suas atividades financeiras e comerciais; e) não concessão de cargos públicos ou de exercício de poder aos judeus. Tais normas são regidas, no plano do discurso teológico e da aplicação jurídica, por dois princípios norteadores: a natureza da (sobre)vivência dos judeus ligada ao testemunho do sofrimento de Cristo e da superioridade da Igreja e o aviltamento das comunidades judaicas como mecanismo de controle social, para evitar-se o contágio das comunidades cristãs.

Nos documentos elencados, *Espéculo*, *Fuero Real* e *Siete Partidas*, estes eixos e princípios norteadores apresentam-se explicitamente. Assentada sob a perspectiva teológico-doutrinária católica, a separação rígida entre judeus e cristãos aparece como grande objetivo das leis relacionadas ao ordenamento religioso da sociedade, propagando-se a inferioridade dos primeiros, acusados de deicídio e de propagação do mal e a moralidade e defesa dos interesses do segundo grupo. Os preconceitos contra os judeus aparecem, assim, como instrumentos de exclusão legal dos judeus da administração pública e limitação dos espaços sociais por eles frequentados. Entretanto, as tensões inerentes à convivência entre a população cristã e as minorias, em especial nos centros urbanos, exige que se criem mecanismos de proteção dos judeus contra a violência gratuita e as conversões forçadas. Apesar de não declarada, a importância dos judeus na administração e finanças do reino aparecem nas entrelinhas dos textos, pois ainda que os mecanismos de proteção aos judeus sejam ambíguos, subsistem como objeto legitimador de uma política de tolerância.

Os ordenamentos jurídicos propostos por Afonso X em Castela e Leão conformam o primeiro esforço de uma monarquia ibérica em compilar uma legislação ampla e única, capaz de regulamentar os aspectos mais importantes da vida pública, privada, religiosa, e social no reino. Entretanto, ainda que esses esforços tenham significado o trabalho constante das cortes reais e a dedicação do rei em fazer chegar às diversas regiões do reino tais documentos, as realidades locais nem sempre foram de observância rigorosa às leis estabelecidas. Na prática, os magistrados e órgãos jurídicos, acostumados a

princípios consuetudinários difusos e à falta de fiscalização, trabalhavam em função dos costumes locais e de interesses específicos. Os esforços legislativos do rei Afonso X podem ser vistos, entretanto, como reflexo da tendência centralizadora da monarquia castelhana conforme avançava a reconquista, na construção de uma sociedade mais hierarquizada e organizada sobre os princípios da cristandade.

## Referências

- AFONSO X. **Espéculo**. Ed. Gonzalo Martínez Díez, José Manuel Ruiz Asencio. Avila: Fundación Claudio Sánchez Albornoz, 1985.
- \_\_\_\_\_. **Fuero Real**. Ed. Gonzalo Martínez Díez, José Manuel Ruiz Asencio. Avila: Alianza, 1988.
- \_\_\_\_\_. **Las Siete Partidas del Rey Don Alfonso el Sabio**. Ed. Real Academia de la Historia. Madrid: Imprensa Real, 1807.
- ALMEIDA, Cybele Crossetti de. Considerações sobre o uso político do conceito de justiça na obra legislativa de Afonso X. **Anos 90**, n. 16, 2001/2002.
- ATTALI, Jacques. **Os judeus, o dinheiro e o mundo**. São Paulo: Futura, 2003.
- AYALA MARTÍNEZ, Carlos de. **Directrices fundamentales de la política peninsular de Alfonso X**. Madrid: Universidad Autónoma de Madrid, 1986.
- BAER, Yitzhak. **Historia de los judios em la Españã cristiana**: desde las origens hasta finales del siglo XIV. Madrid: Altalena, 1981.
- BALLESTEROS BERETTA, Antonio. **Alfonso X el Sabio**. Barcelona: El Albir, 1984.
- BARUQUE, Julio Valdeón. **Alfonso X el Sabio**: la forja de la España moderna. Madrid: Temas de Hoy, 2003.
- \_\_\_\_\_. Feudalismo y consolidación de los pueblos hispánicos. In: LARA, Manuel Tunõn de. **Historia de España**. tomo IV. Barcelona: Labor, 1994.
- BEN-SASSON, Haim Hillel (Dir.). **Historia del pueblo judio**: la Edad Media. Madrid: Fundación Claudio Sánchez Albornoz, 1988. v. 2.
- BOURDIEU, Pierre. **A economia das trocas simbólicas**. 6. ed. São Paulo: Perspectiva, 1999.
- BRANDÃO, Helena H. Nagamine. **Introdução à análise do discurso**. Campinas: Ed. Unicamp, 2002.
- BUENO, Irma A. G. A mulher na legislação afonsina: Fuero Real e as Siete Partidas. Encontro Estadual de História, X. **Anais...** Santa Maria: AnpuhRS, 2010.
- BURNS, Robert. **The World of Alfonso the Learned and James the Conqueror**. Princeton: Princeton University Press, 1985.

- CÁRDENAS, Anthony J. Alfonso's Scriptorium and Chancery: Role of the Prologue in Bonding the *Translatio Studii* to the *Translatio Potestatis*. In: BURNS, Robert I. (Ed.). **Emperor of Culture**: Alfonso X the Learned of Castile and his Thirteenth-Century Renaissance. Philadelphia: University of Pennsylvania, 1990, p. 90-108.
- CHARTIER, Roger. **A história cultural**: entre práticas e representações. Lisboa: Difel, 1987.
- \_\_\_\_\_. O mundo como representação. **Estudos Avançados**, v. 5, n. 11, 1991.
- ELIAS, Norbert; SCOTSON, John. **Os estabelecidos e os outsiders**: sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.
- ESCAVY ZAMORA, Ricardo. El contenido lexicográfico de las *Partidas*. In: CARMONA, Fernando; FLORES, Francisco J. (Ed.). **La lengua y la literatura en tiempos de Alfonso X**. Murcia: Universidad de Murcia, 1985, p. 195-210.
- FELDMAN, Sergio Alberto. Exclusão e Marginalidade no reino de Castela: o judeu nas Siete Partidas de Afonso X. **História**, v. 28, n. 1, p. 589-620, 2009.
- GARCÍA DE COTÁZAR, José Angel. La época medieval. In: ARTOLA, Miguel. **Historia de España**. Madrid: Alianza, 1988. t. II.
- GARCÍA-BADELL ARIAS, Luis María. Bibliografía sobre la obra jurídica de Alfonso el Sabio y su época. **Revista de la Facultad de Derecho de la Universidad Complutense**, Madrid, n. 9, 1985.
- HALL, Stuart. Quem precisa de identidade? In: SILVA, Tadeu T. (Org.). **Identidade e diferença**: a perspectiva dos estudos culturais. Petrópolis: Vozes, 2000.
- KELLER, John E. **Alfonso X, el Sabio**. Nueva York: Twayne, 1967.
- LOAYSA, Jofré de. **Crónica de los reyes de Castilla Fernando III, Alfonso X, Sancho IV y Fernando IV, 1248-1305**. Ed. e trad. Antonio García Martínez. Murcia: Academia Alfonso X el Sabio, 1982.
- MAC DONALD, Robert. Alfonso the Learned and Sucession: a father's dilemma. **Speculum** v. 40, n. 4, p. 647-653, 1965.
- MARCUS, Jacob R. **The Jew in the medieval world**: a source book (315-1791). Cincinnati: UAHC, 1938.
- MONDÉJAR, José; MONTROYA, Jesús. **Lexicografía, lírica, estética y política de Alfonso el Sabio**. Granada: Universidad de Granada, 1985.
- O'CALLAGHAN, Joseph F. **El Rey Sabio**: el reinado de Alfonso X de Castilla. Sevilla: Universidad de Sevilla, 1999.
- \_\_\_\_\_. **Emperor of Culture**. Alfonso X the Learned of Castile and his Thirteenth-Century Renaissance. Philadelphia: University of Pennsylvania, 1990.
- ORLANDI, Eni. **Análise do Discurso**: princípios e procedimentos. Campinas: Pontes, 1999.

- \_\_\_\_\_. **Discurso e Leitura**. Campinas: Unicamp, 2000.
- \_\_\_\_\_. O discurso religioso. In: \_\_\_\_\_. **A linguagem e seu funcionamento**: as formas do discurso. Campinas: Pontes, 2006.
- PROCTER, Evelyn. **Materials for the Reign of Alfonso X, 1252-1284**. Madrid: Historical Society, 1931.
- \_\_\_\_\_. **The castilian chancery during the reign of Alfonso X of Castile**. Oxford: Clarendon, 1934.
- QUESADA, Miguel. Aspectos de la política económica de Alfonso X. **Revista de la Facultad de Derecho de la Universidad Complutense**, Madrid, n. 9, 1985, p. 69-82.
- RÉMOND, Réne. **Por uma História Política**. Rio de Janeiro: FGV, 2003.
- RICO, Francisco. **Alfonso el Sabio y la General Estoria**. 2. ed. Barcelona: Ariel, 1984.
- RUCQUOI, Adeline. **História Medieval da Península Ibérica**. Lisboa: Estampa, 1995.
- SANCOVSKY, Renata Rozental. **Inimigos da fé**: judeus, conversos e judaizantes na Península Ibérica, século VII. Rio de Janeiro: Imprinta Express, 2010.
- SILVA, Tadeu T. A produção social da identidade e da diferença. In: \_\_\_\_\_. (Org.). **Identidade e diferença**: a perspectiva dos estudos culturais. Petrópolis: Vozes, 2000.
- SOBREQUES VIDAL, Santiago. La época del practiciado urbano. In: VICENS VIVES, Jaume (ed.). **Historia de Espanã y América**. 2. ed. Barcelona: Vicens-Vives, 1971. t. II, p. 8-406.
- SOCORRAS, Cayetano. **Alfonso X of Castile**: a study on imperialistic frustration. Barcelona: Hispania, 1976.
- SUAREZ FERNANDEZ, Luis. **Les juifs espagnols au Moyen Âge**. Paris: Gallimard, 1983.
- VAN SCOY, Herbert Allen. **A Dictionary of Old Spanish Terms Defined in the Works of Alfonso X**. Madison: Hispanic Seminary of Medieval Studies, 1986.
- VEYNE, Paul. **Comment on écrit l'histoire?** Paris: Seuil, 1971.